SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102191 - RR (2026/0215471-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ONAZION MAGALHAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR - RR001220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR PREVISTA NO ART. 318-A DO CPP PARA MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NA RESIDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DA PROLE AO AMBIENTE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* postulando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, por ser a paciente, ora agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, incluindo bebê em período de amamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do CPP para mães de crianças menores de 12 anos, pode ser afastada diante de circunstâncias concretas que revelam a prática do tráfico de drogas no interior da residência, com exposição da prole ao ambiente ilícito e risco de continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A regra protetiva do art. 318-A do CPP, interpretada em consonância com o precedente do *habeas corpus* coletivo julgado pelo STF, admite mitigação em situações excepcionalíssimas, desde que especificamente fundamentadas,

Documento eletrônico VDA60320469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a536565-cdd0-46d6-a52c-1bddca1a34e7

visando resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral (CF, art. 227).

4. Os elementos concretos do caso revelam a utilização do lar como centro operacional de guarda e comércio de entorpecentes, com apreensão de droga e instrumentos de traficância no domicílio onde convivem as crianças, quadro que compromete a adequação e a efetividade da prisão domiciliar e justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção integral da criança.

5. A concessão automática da prisão domiciliar não se impõe na ausência de violência ou grave ameaça, quando há dados concretos de exposição da prole à ambiência delitiva.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a536565-cdd0-46d6-a52c-1bddca1a34e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102191 - RR (2026/0215471-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ONAZION MAGALHAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR - RR001220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR PREVISTA NO ART. 318-A DO CPP PARA MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NA RESIDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DA PROLE AO AMBIENTE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* postulando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, por ser a paciente, ora agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, incluindo bebê em período de amamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do CPP para mães de crianças menores de 12 anos, pode ser afastada diante de circunstâncias concretas que revelam a prática do tráfico de drogas no interior da residência, com exposição da prole ao ambiente ilícito e risco de continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A regra protetiva do art. 318-A do CPP, interpretada em consonância com o precedente do *habeas corpus* coletivo julgado pelo STF, admite mitigação em situações excepcionalíssimas, desde que especificamente fundamentadas,

Documento eletrônico VDA60005311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 3faf81ed-c4a2-43d9-9b95-0b1392e5fa3f

visando resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral (CF, art. 227).

4. Os elementos concretos do caso revelam a utilização do lar como centro operacional de guarda e comércio de entorpecentes, com apreensão de droga e instrumentos de traficância no domicílio onde convivem as crianças, quadro que compromete a adequação e a efetividade da prisão domiciliar e justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção integral da criança.

5. A concessão automática da prisão domiciliar não se impõe na ausência de violência ou grave ameaça, quando há dados concretos de exposição da prole à ambiência delitiva.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 299-302).

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 17/04/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos termos em que foi denunciada.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa relatou que a paciente possui duas filhas menores de 12 anos, incluindo um bebê em período de amamentação, e sustentou a necessidade de concessão da prisão domiciliar.

Alegou que inexiste prova de que as crianças presenciavam a comercialização de entorpecentes ou que se encontravam em situação de abandono.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da preventiva pela prisão domiciliar.

A ordem foi por mim denegada às fls. 299-302.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60005311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 3faf81ed-c4a2-43d9-9b95-0b1392e5fa3f

O ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionalíssimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

Na hipótese, assim consta no parecer ministerial de fls. 276-282:

> *Em primeiro lugar, a paciente — conhecida pelo vulgo "Neguinha da Alma" — não é mera figurante na organização criminosa em que se insere. Conforme apurado pela autoridade policial federal nos autos nº 0803140-55.2026.8.23.0010, Kailane Rodrigues de Oliveira é integrante "batizada" do Primeiro Comando da Capital (PCC) desde setembro de 2024, ostentando, ainda, posição de relevo na hierarquia faccional, ao exercer a função de "Disciplina da Regional Leste" — circunstância por ela própria admitida em sede policial.*
> *(...)*
> *Em segundo lugar, e este é o ponto nevrálgico, no exato momento do cumprimento do mandado de prisão preventiva, a paciente foi flagranteada em sua residência localizada na zona rural de Caracaraí/RR — onde reside com as duas filhas menores —, na posse de aproximadamente 28,6 gramas de crack, balança de precisão, numerário em espécie e aparelho celular, em circunstâncias inequivocamente reveladoras da prática do tráfico de entorpecentes (autos nº 0816863- 44.2026.8.23.0010). Mais do que isso: perante a autoridade policial, a paciente confessou, espontaneamente, ser batizada na facção, exercer a referida função de Disciplina e comercializar entorpecentes na chácara onde reside. Vale dizer, o lar invocado pela defesa como espaço de cuidado e amamentação é, na realidade, o próprio centro operacional da atividade criminosa imputada — circunstância que, por si só, infirma a tese de imprescindibilidade dos cuidados maternos para a higidez do desenvolvimento das crianças.*

Em seguida, assim consignou o Tribunal *a quo* (fl. 25):

> *Com efeito, de acordo com o que consta dos autos de 1.º grau, há indícios de que a paciente realizava a traficância dentro de sua residência, na presença dos filhos, o que demonstra a imprescindibilidade da custódia para fazer cessar a atividade criminosa, visando preservar a integridade física e psicológica atividade ilegal praticada pela investigada (EP 1.1, pp. 2 e 5 0816863-44.2026.8.23.0010).*

Assim, como bem pontuado pela Corte local, a agravante supostamente praticava o delito de tráfico de drogas em sua residência, local onde coabitava com as

Documento eletrônico VDA60005311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 3faf81ed-c4a2-43d9-9b95-0b1392e5fa3f

filhas, com exposição direta das infantes à conduta criminosa imputada, circunstância que impede a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que a alegação defensiva de que as filhas não presenciavam o comércio de drogas e não tinham acesso às substâncias ilícitas não afasta o risco inerente à prática delitiva na residência das crianças.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO EM VEÍCULO EM QUE ERAM TRANSPORTADOS OS INFANTES E DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A prisão domiciliar teve como lastro o fato de ter sido encontrado entorpecente em quantidade relevante no mesmo veículo em que a ora agravante transportava seus filhos, além de esta armazenar entorpecentes na residência em que também residia com os infantes, colocando-os em risco. Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para afastar a aplicação da prisão domiciliar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação idônea para negar a substituição da prisão preventiva no caso.*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.021.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *5. A prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da agravante, expondo os filhos menores a ambiente perigoso, configura situação excepcionalíssima a justificar o indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar.*
> *6. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, considerando a gravidade das condutas imputadas à agravante e o comprometimento da segurança das crianças.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.*
> *2. A prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da acusada, expondo filhos menores a ambiente perigoso, configura situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.*
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312 e 318-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60005311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 3faf81ed-c4a2-43d9-9b95-0b1392e5fa3f

(AgRg no HC n. 1.037.687/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: 3faf81ed-c4a2-43d9-9b95-0b1392e5fa3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.191 / RR

Número Registro: 2026/0215471-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08168634420268230010 81686344202682300 10 90012802620268230000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ONAZION MAGALHAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	: ONAZION MAGALHAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR - RR001220
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: KAILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ONAZION MAGALHAES DAMASCENO GARCIA JUNIOR - RR001220
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60311740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 4ff0727d-8da5-4ce4-b0b8-c52947c0bb64

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 4ff0727d-8da5-4ce4-b0b8-c52947c0bb64